

Processo n.: @CON 20/00043954

Assunto: Consulta - contratação de advogado

Responsável: José Delamar de Oliveira

Unidade Gestora: Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque - CODEB

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 188/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos artigos 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Reformar o Prejulgado n. 1485, a fim de alinhá-lo ao entendimento do Supremo Tribunal Federal adotado na ADI n. 3.536, o qual passa a contar com a seguinte redação:

1. Em casos de impedimento ou suspeição dos profissionais advogados vinculados ao quadro de pessoal do órgão ou entidade para atuar em ações judiciais, em caráter excepcional e demonstrada a urgência, é admissível a contratação de advogados para causas específicas, mediante justificativa circunstanciada consignando as razões para a contratação de serviços jurídicos externos de profissional ou escritório de advocacia, podendo ser exigida especialização na matéria como condição de habilitação e contratação, observadas as normas da Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, que poderá ser viabilizada conforme as seguintes hipóteses:

- por dispensa de licitação, nos casos admitidos nos incisos II e IV do art. 24 da Lei Federal n. 8.666/93;

- mediante processo licitatório, nas modalidades previstas em lei, com seleção da melhor proposta;

- por meio de credenciamento de profissionais ou escritórios de advocacia, aberto ao universo dos interessados, que atendam aos requisitos de habilitação definidos no edital do credenciamento, com definição, pela contratante, da retribuição pecuniária pelos serviços, hipótese em que fica caracterizada a inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição (art. 25, caput, da Lei Federal n. 8.666/93).

2. Nos termos do art. 25, II, combinado com o art. 13, V, e com o art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93, é admissível a contratação de serviços profissionais de notória especialização, mediante processo de inexigibilidade de licitação, para a defesa de interesses da empresa em ações judiciais que, por sua natureza ou complexidade (objeto singular), não possam ser realizadas pela assessoria jurídica da entidade.

3. Considerando que os serviços jurídicos, incluída a defesa judicial ou extrajudicial dos interesses da entidade, possuem natureza de atividade administrativa permanente e contínua, via de regra devem ser executados por servidores efetivos no quadro de pessoal.

3. Responder à consulta com a remessa eletrônica dos Prejulgados ns. 1121 e 1485, em sua nova redação.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto que a fundamentam ao Responsável retronominado.

Ata n.: 3/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA GERAL – SEG

Data da sessão n.: 08/04/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC